

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**BÁRBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS  
JURÍDICOS E SOCIAIS**

MARÍLIA  
2015

BÁRBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E  
SOCIAIS

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Direito.

Orientador: Prof. César Augusto Luís Leonardo.

MARÍLIA  
2015



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
Curso de Direito

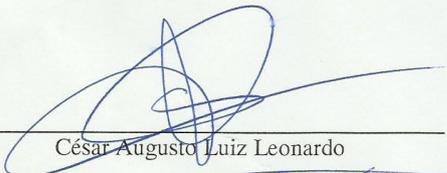
**Bárbara dos Santos Magalhães Gomes**

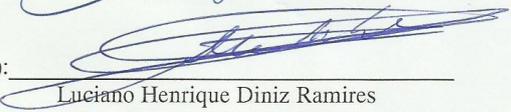
RA: 47706-0

A Síndrome da Alienação Parental e seus Aspectos Jurídicos e Sociais.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (Det)

ORIENTADOR(A):   
César Augusto Luiz Leonardo

1º EXAMINADOR(A):   
Luciano Henrique Diniz Ramires

2º EXAMINADOR(A):   
Melrian Ferreira da Silva Simões

Marília, 03 de dezembro de 2015.

*À minha mãe Luciane e aos meus avós Marina e Domingos, pessoas imprescindíveis em minha vida, sempre me ensinando a ter caráter e perseverança.*

*Ao Professor César, que me auxiliou neste complexo percurso acadêmico; ao meu amor Pedro, pelo apoio e incentivo, e à minha amiga Rafaela, pela ajuda e por acreditar em meu potencial.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço, primeiramente, a Deus e ao Senhor Jesus por terem me auxiliado em toda a vida acadêmica. Sem o Teu olhar sobre mim não teria conseguido.*

*À minha família, em destaque à minha mãe Luciane Magalhães, por ter feito o possível e o impossível para que eu concluísse a graduação, além de sempre acreditar em minha capacidade.*

*Aos meus avós, Marina Cândida e Domingos Magalhães, pelo imenso amor e pelos exemplos de perseverança a mim demonstrados dia após dia.*

*Às pessoas que sempre acreditaram em minha formação, minha melhor amiga (M.A.) Rafaela Carolina e à todos meus colegas de sala pelo companheirismo durante esses cinco anos, em especial à Jhennifer Santana, à Dayane Calde, à Suzana Marinho e à Amanda Góes. Com vocês estão minhas melhores lembranças!*

*Ao meu companheiro Pedro Rocha, sempre me auxiliando e me ensinando a cada dia a ser uma pessoa melhor. Obrigada pelo apoio e por acreditar em mim. Te amo!*

*Ao meu orientador César Augusto Luís Leonardo, por acreditar em minha capacidade e pela paciência ao me orientar no presente trabalho.*

*Também aos que não acreditaram na minha formação, pois estou aqui como prova de que com perseverança, fé em Deus e disciplina, tudo é possível.*

*Enfim, a todos aqueles que acreditaram neste trabalho e a todos os nobres escritores e operadores do Direito que escreveram sobre a Alienação Parental, me ajudando a enriquecer o presente trabalho e concluí-lo.*

*“A melhor maneira de tornar as crianças boas, é torná-las felizes”.*

OSCAR WILDE

GOMES, Bárbara dos Santos Magalhães. **A Síndrome da Alienação Parental e Seus Aspectos Jurídicos e Sociais**. 2015. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

## RESUMO

O presente tema foi escolhido com o intuito de esclarecer algumas questões acerca da denominada Síndrome da Alienação Parental. Buscou-se conhecer suas consequências na criança ou adolescente alienado. Levando em conta que o Direito, em épocas passadas, reconhecia como família apenas aquela contraída pelo casamento, analisou-se como as questões de mudança social influenciaram na área nos últimos anos, passando a admitir diferentes tipos de família. Hoje em dia, o Direito das Famílias tem sido amplamente discutido nos tribunais. Não são poucos os casos de divórcio em nossa sociedade e essa situação pode se tornar gravosa para os filhos. A Alienação Parental advém dos genitores, na situação de desmoralização de um para com o outro, afetando a criança ou o adolescente, que vive em contato com esse contexto de vingança e conflito familiar. Sendo assim, este trabalho consiste em abordar os aspectos jurídicos da alienação parental e a Lei nº 12.318/2010, à luz da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, abordando o Princípio da dignidade humana e também o Estatuto da Criança e do Adolescente. Também foram estudados temas polêmicos, como, por exemplo, os meios pelos quais é possível identificar e provar que uma criança ou adolescente está sendo alienada (o); quais são as sanções cabíveis ao genitor alienante; e quais podem ser os remédios jurídicos quando já constatada a Síndrome, como a guarda compartilhada.

**Palavras-chave:** Direito das Famílias. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Dignidade da Pessoa Humana. Estatuto da Criança e do Adolescente.

GOMES, Bárbara dos Santos Magalhães. **A Síndrome da Alienação Parental e Seus Aspectos Jurídicos e Sociais**. 2015. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

#### ABSTRACT

This theme was chosen to clarify some questions about the Parental Alienation Syndrome. The study tried to know its consequences in alienated children and adolescents. The legal studies, in other times, accepts only traditional families that was married. In other hand, today the Law admits different families type. The discussion about Law of Families increased in the courts. The cases of people divorced was increased too. Hence, the Parental Alienation borns with its genitors, threatening humbling each other, that affects the children or adolescent that lives in this context of familiar conflit. So, this works deals the legal aspects about Parental Alienation and the Law number 12.318/2010, with the constitutional legislation and brazilian infra-constitutional, taking the human dignity and the Child and Adolescent Statute. In this context, was analized polemics themes, like the identification and proof of a child or adolescent that was been alienated; the penalties in alienateds genitors; and legal remedies to people with this syndrome, like the shared custody.

**Keywords:** Law of families. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Shared custody. Dignity of human person. Child and Adolescent Statute.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI: Ação Direta de Constitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AP: Alienação Parental

ART: Artigo

CC: Código Civil

CDH: Centro de Direitos Humanos

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP: Síndrome da Alienação Parental

STF: Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA.....	10
1.1 Evolução histórica da família.....	10
1.1.1 A importância da família na Constituição Federal.....	19
1.1.2 Conflitos familiares: separação conjugal, divórcio e guarda dos filhos.....	20
2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.1 O conceito de Alienação Parental segundo Richard Gardner.....	23
2.2 A diferença dos conceitos da Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental...	24
2.2.1 O advento e a análise da Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010.....	25
2.3 Os efeitos da Lei nº 12.318 no Brasil.....	30
3 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES QUANDO DADA A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
3.1 Do intervencionismo estatal no caso do Direito de Família.....	33
3.1.2 Da atuação dos psicólogos e assistentes sociais e do laudo pericial.....	34
3.1.3 Dos conselheiros tutelares.....	37
3.1.4 Do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios protecionistas.....	38
3.2 Da guarda compartilhada.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

## INTRODUÇÃO

Tem sido percebido nos últimos anos uma enorme mudança no que tange ao Direito das Famílias. Tais mudanças não poderiam ser ignoradas pelo legislador, por isso, juridicamente falando, também existem inúmeras mudanças acerca do assunto.

Uma das mudanças foi o advento da Lei nº 12.318 de 2010, a Lei da Alienação Parental, que disciplina o assunto, visando em síntese coibir tal ato, exemplificando quais condutas podem ser consideradas como alienação parental, e ainda prevê punições a quem as cometem (BRASIL, 2010).

Conforme definição de Gardner (2002, não paginado):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, não paginado).

Segundo os incisos do parágrafo único do art. 2º da referida lei, o ato de alienação parental pode ser:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Lembrando que tal rol é apenas exemplificativo, pois podem ficar constatadas por perícia ou pelo próprio juiz, várias outras condutas.

O tema proposto no presente trabalho tem sido discutido amplamente em nosso Poder Judiciário, pois não deixam de existir algumas polêmicas sobre o assunto. Nem sempre é fácil identificar se uma criança ou adolescente está sendo alienado. É preciso avaliar com cuidado tais casos, pois uma criança alienada pode sofrer sérios danos psicológicos, sociais e morais.

Além disso, o presente trabalho pretende abordar algumas questões, como a evolução da família, o novo conceito de separação e divórcio que surgiu com o Código Civil de 2002, com a “Constituição Cidadã” e com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, além da extinção do chamado “pátrio poder” (BRASIL, 2002).

Também serão abordados os efeitos da Lei nº 12.318 no Brasil, alguns aspectos jurisprudenciais e doutrinários atuais, bem como qual deve ser, e como deve ser a atuação de vários profissionais no caso da constatação de alienação parental, tais como: psicólogos, o próprio judiciário pelos juízes togados e tribunais, bem como os conselheiros tutelares.

Serão avaliadas ainda quais podem ser as possíveis soluções para o problema, como por exemplo a guarda compartilhada, que tem sido algo eficaz no Brasil no que tange à Alienação Parental.

# 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA

## 1.1 Evolução histórica da família

Inevitavelmente, para se compreender adequadamente a Alienação Parental, é imprescindível antes analisarmos a evolução histórica da família, em seu contexto jurídico e social.

O Direito das Famílias é um dos ramos do Direito que mais sofre alterações, tendo em vista a constante evolução familiar.

A família é um âmbito que envolve pessoas, sentimentos, afeto. E nós, como seres humanos, estamos em constante evolução, tendo em vista que a mudança é inerente a todos nós.

Sendo assim, a lei e por consequência a Justiça tem tido que acompanhar tal evolução. Começaremos a seguir uma breve consideração sobre tais evoluções.

Há tempos atrás, a definição de família era uma: pai, mãe e filhos. O que não fosse desta forma, não era considerada família.

Engels (1884) apud Pereira (2003) explica a evolução da família fazendo menção a três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, a barbárie e a civilização, aduzindo que na fase selvagem, os homens se apropriavam das coisas da natureza prontas a serem utilizadas. Foi aí que apareceu o arco e flecha e, sendo assim, também a caça. Foi nesta fase que a linguagem começou a aparecer. Na fase da barbárie, foi introduzida a cerâmica, os animais começaram a ser domesticados e a agricultura surgiu, incrementando assim as coisas da natureza por meio do trabalho. Já na civilização, o homem continuou aprendendo a elaborar as coisas que a natureza oferecia, assim, apareceu a indústria da arte.

A família existe antes mesmo de qualquer associação de pessoas. Segundo Medeiros (1997, p. 24), “a família, por ser mais antiga que o próprio Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal, firmando sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai”.

O pai era considerado a “cabeça” da família, devendo ser obedecido pelos filhos e também pela esposa. Não havia diálogo, liberdade, tampouco a mulher tinha espaço nas decisões cotidianas familiares. À mulher somente cabia exercer as funções da casa, bem como cuidar dos filhos e do marido. Esta não tinha autonomia alguma, nem mesmo em relação à educação dos filhos.

Na obra “A Cidade Antiga”, conceitua Coulanges (1830, p. 13):

A comparação das crenças e das leis mostra que a família grega e romana foi constituída através da religião, uma religião primitiva, que igualmente estabeleceu o casamento e a autoridade paterna (o chamado “pátrio poder”), fixando as linhas de parentesco e consagrando o direito de propriedade e sucessão. Essa mesma religião, depois de estabelecer e formar a família, instituiu uma associação maior, a cidade, e predominou sobre ela como o fazia na família. (COULANGES, 1830, p. 13).

Este era o chamado “Pátrio Poder”, ao qual eram submetidos os filhos e a esposa. O antigo pátrio poder foi extinto com o advento Código Civil de 2002, passando a ser denominado Poder Familiar, ou para alguns Autoridade Parental, que abrange ambos os genitores. Assim preceitua o art. 1.630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002).

Alguns autores ousam em conceituar a família moderna, sendo como “[...] compreendê-la, senão sob a luz da interdisciplinariedade, máxime da sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 35).

Ainda existem visões mais conservadoras como a de Venosa (2013), que conceitua a família em dois sentidos. Em sentido amplo, como sendo um vínculo jurídico de natureza familiar que compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge que seriam os parentes por afinidade. Já em sentido estrito, considera-se família aquela formada pelo núcleo do pátrio poder, a qual compreenderia apenas os pais e os filhos, além do parentesco adotivo.

Conforme cita Gonçalves (2011, p. 21), “a proteção da pessoa dos filhos subordinados à autoridade paterna constitui dever decorrente do poder familiar, expressão esta considerada mais adequada do que “pátrio poder”, utilizada pelo antigo Código Civil”.

É destacado por Elisa Silva (2011, não paginado):

O novo texto do Código Civil não poderia negar a realidade social, cometendo os erros do Código passado, assim então o Código Civil tratou do Direito de Família no livro IV da parte especial, respeitando o Princípio da igualdade conjugal, e conseqüentemente o casamento civil passou a adotar regimes de bens de forma expressa. Questões como o divórcio continuaram a ser o mecanismo de dissolução da sociedade conjugal. Em relação a União Estável, atualmente é tratada no livro IV no Título III. Difere-se ao reconhecimento da União Estável como entidade familiar, passando pelos impedimentos e suspensões, alimentos, contrato, regime de bens, conversão e não proteção das relações eventuais. (SILVA, 2011, não paginado).

Sendo assim, a evolução do CC de 2002 foi grande em relação à definição de família, compreendendo ainda a União Estável como uma forma delas, conforme o art. 1.723: “É

reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Para Carossi (2003, p. 55) apud Dill e Calderan(2011), a família iniciou sua passagem para a contemporaneidade com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e na conquista da igualdade entre os cônjuges.

Interessante ainda ressaltar a colocação de Gonçalves (2014, p. 26) a respeito da família pós-moderna:

Frisa-se que as alterações pertinentes ao direito da família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta entre cônjuges e filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar; quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente ou divorciados, de contribuírem, na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos, etc. (GONÇALVES, 2014, p. 26).

Existem vários conceitos e vários “tipos de família”, conforme cita Gonçalves (2014 p. 26):

1) família matrimonial: decorrente do casamento; 2) família informal: decorrente da união estável; 3) família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; 4) família anaparental: constituída somente pelos filhos; 5) família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; 6) família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.(GONÇALVES, 2014, p.26).

A família matrimonial, como já citado, era a única reconhecida pelo Estado. Tem-se agora outras facetas da família. Dentre elas está a família “informal”, decorrente da união estável, já reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988): “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. “[...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”(BRASIL, 1988).

Conforme cita Vieira (2013), vale lembrar que não é necessária a coabitação, mas será considerada união estável desde que existam elementos que comprovem o “objetivo de

constituição familiar”, tampouco foi estabelecido lapso temporal para caracterizá-la.

Fonseca e Silva (2013) citam regime da comunhão parcial de bens, elencando que esse é um dos regimes expressamente legais e lembra que este prevalece sempre que os cônjuges nada tenham acertado a respeito no pacto antenupcial. Ou seja, em caso de não haverem escolhido os cônjuges o regime de bens de seu matrimônio, será este o considerado.

Como a união estável foi equiparada ao casamento conforme já citado, da mesma forma foi equiparada a questão do pacto antinupcial e do regime de bens.

Têm-se ainda a noção da família monoparental, algo que era difícil de se enxergar nos tempos mais remotos.

Santos (2002) faz algumas críticas em relação ao Código Civil de 2002, por ter o legislador “perdido a chance” de acabar com o instituto da separação judicial. O divórcio e a separação continuaram como as duas formas de dissolução do casamento.

Porém, com a Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010 foi excluído do CF o instituto da separação como requisito para o divórcio, sendo hoje este meio de extinção do matrimônio, não exigindo mais a lei um lapso temporal para que o mesmo ocorra. (BRASIL, 2010). Passou-se a vigorar o §6º do artigo 226 da Constituição Federal, o qual diz que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Por isto, com as mudanças sociais e legislativas, hoje em dia as pessoas se divorciam mais. Não existe mais aquela máxima de que a mulher tem que “aguentar” o marido até o fim da vida para que não seja considerada “indigna”.

Segundo números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcios no Brasil cresceu 75% em cinco anos. Em média, 140 mil casamentos são cancelados por ano no país! (BRASIL, 2015.)

Isso explica o porquê do aumento das famílias monoparentais, que se dá quando os filhos escolhem um dos genitores para viver depois de ocorrido o divórcio.

A família anaparental também deve ser reconhecida com os devidos efeitos de família, tendo em vista ser uma realidade cada vez mais presente. O contrário afronta o Princípio da igualdade.

Após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, foi a família entrelaçada com o afeto, colocando-o como mais importante do que meras formalidades ou laços consanguíneos. Não reconhecer as famílias ligadas pelo afeto seria uma afronta à vários Princípios constitucionais, tais como o mais importante deles, a dignidade da pessoa humana. A família eudemonista significa isto, o afeto como o mais importante, ou como único vínculo das pessoas que pertencem à família.

A respeito da união estável homoafetiva, o debate será um pouco mais aprofundado.

Embora tal realidade familiar seja antiga, anteriormente a família homoafetiva era ignorada e marginalizada, não sendo considerada como entidade familiar, tampouco como união estável.

Esse então foi o estopim da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, os quais foram ajuizadas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral em 05 de maio de 2011. As ações supracitadas tinham como enfoque que fosse reconhecida no Brasil a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição de união estável entre homem e mulher; e que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis se estendessem aos companheiros de uniões de pessoas do mesmo sexo (STF, 2011).

As ações foram pautadas e sustentadas nos Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção à segurança jurídica. (BRASIL, 2011.)

Ainda foram sustentadas as ações supracitadas no sentido de que não há legislação infraconstitucional que regule tal condição, motivo pelo qual devem ser aplicadas analogicamente ao caso as normas que tratam de união estável entre homem e mulher. (BRASIL, 2011.)

Insta salientar que tais ações foram de suma importância, pois já passava da hora dos companheiros homoafetivos terem seus direitos reconhecidos, pois eram marginalizados pela lei. Conforme cita Petry (2011), a Organização Mundial da Saúde retirou a palavra “homossexualismo” do seu catálogo oficial de doenças apenas em 1990.

Por este motivo, Miyuki (2015) assevera que a definição “homossexualismo” não deve ser mais utilizada, e sim “homossexualidade”, pois o sufixo –ismo é utilizado para identificar, no discurso médico, uma patologia.

O legislador, ao conceituar a união estável, ficou-se omissa no que tange à união homoafetiva, pois como já citado, o inciso §3º do artigo 226 da Constituição Federal fala em “homem e mulher” ao definir a união (Brasil, 1988).

Voltando a falar a respeito da ADI 477 e ADPF 132, Chaves (2011) destacou alguns pontos fortes, como a intervenção de diversos *Amici Curiae* (Amigos da Corte) nas mencionadas ações constitucionais, incluindo o Instituto Brasileiro de Direito de Família, representado pela sua Vice Presidente Nacional, Maria Berenice Dias, no final da sessão de 04

de maio de 2011.

E ainda:

Em relação ao primeiro pedido da ADPF 132, Ministro Relator Ayres Britto considerou que a ação havia perdido o seu objeto, tendo em vista que a legislação do Estado do Rio de Janeiro já equiparava à condição de companheiro para os fins pretendidos, os parceiros homossexuais. Terminou por acatar o pedido subsidiário da ADPF 132 e converteu-a em Ação Direta de Constitucionalidade, tal como havia ocorrido com a ADI 4277, quando do seu recebimento pelo Presidente do STF. Assim, o objeto de ambas as ações terminou por ser a análise do art. 1723 do Código Civil brasileiro e a sua interpretação conforme a Constituição. (Chaves, 2011, não paginado).

Destaca-se abaixo um breve resumo dos votos dos Ministros que se compuseram para a decisão, conforme disposto no Portal de Notícias do STF (BRASIL, 2011). Ministro Relator Carlos Ayres Britto:

[...] E, desde logo, verbalizo que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família. (BRASIL, 2011).

Deste modo, julgou procedente ambas as ações.

Ministro Luiz Fux:

O reconhecimento da união homoafetiva como união estável, para os fins de plena aplicabilidade do art. 1.723 do Código Civil, traz não apenas os benefícios constitucionais e legais dessa equiparação, mas também os respectivos ônus, guardadas as devidas proporções. Em outras palavras, o reconhecimento, em cada caso concreto, de uma união estável homoafetiva jamais prescindirá da comprovação – pelos meios legal e moralmente admitidos – da existência de convivência contínua, duradoura e estabelecida com o propósito de constituição de entidade familiar. Evidentemente, o requisito da publicidade da relação também é relevante, mas merecerá algum temperamento, pois é compreensível que muitos relacionamentos tenham sido mantidos em segredo, com vistas à preservação dos envolvidos do preconceito e da intolerância – em alguns casos, a plena publicidade da união poderia prejudicar a vida profissional e/ou as demais relações pessoais dos indivíduos, frustrando-lhes ainda mais o exercício de seus direitos fundamentais. É por essas tantas razões que voto pela procedência dos pedidos. (BRASIL, 2011).

Também acompanhou o Relator.

Ministra Carmem Lúcia:

As escolhas pessoais livres e legítimas, segundo o sistema jurídico vigente, são plurais na sociedade e, assim, terão de ser entendidas como válidas. Na esteira, assim, da assentada jurisprudência dos tribunais brasileiros, que já reconhecem para fins previdenciários, fiscais, de alguns direitos sociais a união homoafetiva, tenho como procedentes as ações, nos termos dos pedidos formulados, para reconhecer admissível como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo e os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis serem reconhecidos àqueles que optam pela relação homoafetiva. (BRASIL, 2011).

No mesmo sentido, julgou procedentes ambas as ações.

Ministro Ricardo Lewandowski:

Em suma, reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar aplicam-se a ela as regras do instituto que lhe é mais próximo, qual seja, a união estável heterossexual, mas apenas nos aspectos em que são assemelhados, descartando-se aqueles que são próprios da relação entre pessoas de sexo distinto, segundo a vetusta máxima *ubi eadem ratio ibi idem jus*, que fundamenta o emprego da analogia no âmbito jurídico. Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente as presentes ações diretas de inconstitucionalidade para que sejam aplicadas às uniões homoafetivas, caracterizadas como entidades familiares, as prescrições legais relativas às uniões estáveis heterossexuais, excluídas aquelas que exijam a diversidade de sexo para o seu exercício, até que sobrevenham disposições normativas específicas que regulem tais relações. (BRASIL, 2011).

Acompanhou também o Ministro Relator.

Ministro Joaquim Barbosa:

[...] Inicialmente, gostaria de ressaltar que estamos diante de uma situação que demonstra claramente o descompasso entre o mundo dos fatos e o universo do Direito. Visivelmente nos confrontamos aqui com uma situação em que o Direito não foi capaz de acompanhar as profundas e estruturais mudanças sociais, não apenas entre nós brasileiros, mas em escala global. [...] Ao falar de descompasso, não me refiro, por óbvio, à própria existência das uniões e parcerias homoafetivas, que, como já ressaltado por diversos especialistas, existem desde sempre. Falo da progressiva abertura da sociedade, não sem dificuldade, em reconhecer, respeitar e aceitar os indivíduos que possuem orientação sexual homoafetiva e decidem viver publicamente as relações com seus companheiros ou companheiras. Relações estas que em nada diferem das relações afetivas heterossexuais, a não ser pelo fato de serem compostas por pessoas do mesmo sexo. [...] Entendo, pois, que o reconhecimento dos direitos oriundos de uniões homoafetivas encontra fundamento em todos os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção dos direitos fundamentais, no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da igualdade e da não-discriminação. Normas, estas, auto-aplicáveis, que incidem diretamente sobre essas relações de natureza privada, irradiando sobre elas toda a força

garantidora que emana do nosso sistema de proteção dos direitos fundamentais. Com essas considerações, Senhor Presidente, acompanho o relator. (BRASIL, 2011).

Também acompanhou o Ministro Relator, julgando ambas as ações procedentes.

Ministro Gilmar Mendes:

[...] Neste caso, isto me parece muito claro, estamos a tratar de proteção de direitos fundamentais. Sabemos - e isto foi dito de forma muito clara a partir de algumas sustentações da tribuna e também foi destacado no voto do Ministro Relator – que a falta de um modelo institucional que proteja essa relação estimula e incentiva o quadro de discriminação. [...] O limbo jurídico aqui, inequivocamente, contribui para que haja um quadro de maior discriminação. Talvez contribua até mesmo para as práticas violentas que, de vez em quando, temos tido notícia em relação a essas pessoas. São práticas lamentáveis, mas que ocorrem. [...]Então, com essas considerações, assentando, portanto, minhas divergências pontuais quanto à fundamentação e apontando a distinta perspectiva de leitura, mas, em convergência quanto ao resultado básico, acompanho o relator. (BRASIL, 2011).

Embora tenha apresentado algumas divergências em relação às fundamentações, acompanhou o Ministro Relator.

Ministra Ellen Gracie:

[...] O conceito de família e a proteção desta é assegurada no Direito Brasileiro. Nossa Constituição assevera que a família exige a durabilidade da relação, a não-clandestinidade e a continuidade, além da ausência de impedimento. [...] A evolução do direito que cabe aos homossexuais teve início há anos. Já no código napoleônico, que descriminalizou a prática homossexual, até então considerada um delito. Em meu ponto de vista, essa evolução tem também outras barreiras a vencer para que se consiga a igualdade plena. [...] Os países da Europa ocidental já possuem esse entendimento e, recentemente, a Argentina, Espanha e Portugal também aprovaram legislação neste sentido. [...] No Canadá e na África do Sul foram obtidos os mesmos avanços através da decisão jurisdicional, assim como hoje encaminham-se a votação em nosso país. [...] A sociedade decente é uma sociedade que não humilha seus integrantes. Sendo assim, o STF lhes restitui o respeito que merecem, reconhece seus direitos, restaura sua dignidade, afirma sua identidade e restaura sua liberdade. (BRASIL, 2011).

Após dadas suas considerações, também acompanhou o Ministro Relator.

Ministro Marco Aurélio Mello:

[...]Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se

podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. Nesse contexto, a literalidade do artigo 1.723 do Código Civil está muito aquém do que consagrado pela Carta de 1988. Não retrata fielmente o propósito constitucional de reconhecer direitos a grupos minoritários. Por isso, Senhor Presidente, julgo procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, veiculado pela Lei nº 10.406/2002, a fim de declarar a aplicabilidade do regime da união estável às uniões entre pessoas de sexo igual. (BRASIL, 2011).

No mesmo sentido, julgou procedentes as ações.

Ministro Celso de Mello:

Torna-se de vital importância reconhecer, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do poder constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, o amparo das liberdades públicas (com a conseqüente proteção dos direitos das minorias), a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, julgo procedente a presente ação constitucional, para, com efeito vinculante, declarar a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de também reconhecer, com idêntica eficácia vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros na união entre pessoas do mesmo sexo. É o meu voto. (BRASIL, 2011).

Também votou como procedentes ambas as ações.

Ministro Cezar Peluso:

[...] Na solução da questão posta, a meu ver e de todos os Ministros da Corte, só podem ser aplicadas as normas correspondentes àquelas que, no Direito da Família, se aplicam à união estável entre homem e mulher. Mas nem todas, porque não se trata de situações absolutamente idênticas, senão, como todos tratamos, de equiparação, e de equiparação porque não há, na verdade, igualdade. E, portanto, é preciso respeitar aquilo que cada instituição, em si, tem de particular, não apenas por sua natureza extrajurídica, mas também pela própria natureza normativa de cada qual. [...] O Poder Legislativo, a partir de hoje, deste julgamento, precisa expor-se e regulamentar as situações em que a aplicação da decisão da Corte será justificada também pelo ponto de vista constitucional. Há, portanto, uma convocação que a decisão da Corte implica em relação ao Poder Legislativo, para que assuma essa tarefa. (BRASIL, 2011).

Deste modo, julgou procedente ambas as ações.

Conforme visto acima, a decisão do STF foi extremamente consensual e homogênea. Todos os 10 ministros votantes manifestaram-se pela procedência das respectivas ações, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e aplicando analogicamente à esta as regras da união estável entre homem e mulher, reconhecendo assim a união homoafetiva como mais uma das “modalidades” de família moderna.

### 1.1.1 A importância da família na Constituição Federal

De acordo com Dias (2007), a Constituição Federal de 1988 “emprestou” juridicidade ao afeto. Foram reconhecidas como entidades familiares merecedoras da proteção do Estado a união estável e a comunidade dos pais com seus descendentes, e é por esse prisma plural que hoje se deve ver a família e buscar novos conceitos para defini-la.

Para Diniz (2005, p. 17) apud Pierre (2015, não paginado):

O moderno direito de família, marcado por grandes mudanças e inovações, rege-se por princípios, tais como o Princípio da “*ratio*” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico da vida conjugal é a afeição e a necessidade de completa comunhão de vida; o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que consiste aos seus direitos e deveres; o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos... (DINIZ, 2005, P. 17 apud PIERRE, 2015, não paginado, grifo do autor).

Dar proteção constitucionalmente à família é dignificar o ser humano. De acordo com Caroline Leite de Camargo (2013, p. 86) “Dignidade Humana é algo inerente a todo e a cada ser humano, não podendo ser restringida ou alienada, cabendo ao ente público e a cada cidadão respeitá-la e efetivá-la”.

Para Mousinho (2013, p. 62) apud Tosta (2013, p. 07) “[...] a família tem duas grandes funções: a de assegurar a continuidade da espécie e a de articular a individualização e a socialização”.

Isto demonstra o quão importante é a família para o desenvolvimento de qualquer ser humano e de sua singularidade, pois, se aprender a conviver respeitosamente em família, assim conviverá com o restante da sociedade.

A nossa Constituição Federal colocou a dignidade da pessoa humana no topo dos Direitos Fundamentais.

Não seria diferente no Direito das Famílias, de modo que, sendo a dignidade da pessoa

humana uma ordem constitucional, deve ser seguida por todos os ramos do direito.

Madaleno (2001) apud Sobral (2010, não paginado) ressalta que a Constituição Federal, resgatando a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, foi marcante pois positivou alguns princípios como o da igualdade entre os filhos e entre os cônjuges, deixando de classificar os filhos pela pureza ou não das relações sexuais dos pais, ou de suas relações legais e afetivas, pois até então os filhos eram classificados numa escala social ou jurídica, discriminando o descendente por conta de equívocos ou cupidez dos genitores.

Dias (2007) assevera ainda que há relacionamentos que florescem exclusivamente do companheirismo e comprometimento mútuo, sendo assim vinculados pelo afeto, e que a nossa Carta Magna acabou se curvando à essa realidade enlaçando o afeto com a devida proteção estatal.

### **1.1.2 Conflitos familiares: separação conjugal, divórcio e guarda dos filhos**

Emiliano (2008, não paginado) assevera o seguinte acerca dos conflitos familiares:

A relação em família é complexa, pois cada ser humano é singular em relação a sua história, temperamento, idade, composição genética, etc.. No jogo relacional há alianças e luta pelo poder. [...] Nos diversos relacionamentos, as diferenças individuais quanto às percepções e necessidades emergem, pois cada pessoa forma a sua própria percepção e tem necessidades num determinado momento. Essas diferenças no contexto relacional tornam-se as bases dos conflitos. (EMILIANO, 2008, não paginado).

Por este motivo, os conflitos familiares são presentes na vida da maioria das pessoas. Cada um da família tem a sua singularidade, seu modo de ser e seus costumes. E, por mais que convivam juntos, nem sempre terão a mesma opinião, a mesma vontade e modo de enxergar o mundo. Sendo assim, a vivência familiar é marcada por altos e baixos, brigas e reconciliações.

Sales e Vasconcelos (2005, p. 03) asseveram que:

A existência do antagonismo, por si só, não é prejudicial às famílias. Os conflitos são essenciais ao ser humano e se bem administrados podem promover o crescimento. Por isso, os familiares devem aprender a resolver seus problemas de modo a tirar lições proveitosas para suas vidas e não para destruí-los. (SALES; VASCONCELOS, 2005, p. 03).

Nas relações familiares como as que temos hoje em dia, os conflitos são relacionados a vários fatores, tais como fatores idealistas e psicológicos, e quase sempre tem por trás deles

alguma mágoa ou ressentimento.

Porém, por se tratar de conflitos familiares, deve-se ter cuidado para que não sejam rompidos o convívio familiar e os laços afetivos. Lessa (1998, p. 42-43) pontua: “Quando pensamos em situações de conflito em família, logo nos vem a mente discussões e brigas entre casais, que inevitavelmente acontecem e que dependendo da natureza dos motivos e uma série de outras razões, podem conduzir o casal ao caminho da separação”.

Porém, nem sempre a questão de conflitos familiares envolve apenas brigas de um casal. Muitas vezes a questão é mais complexa e muito mais gravosa quando existem filhos, crianças ou adolescentes envolvidos.

Conforme já citado anteriormente, o número de divórcios no Brasil cresceu assustadoramente. Muitos podem ser os motivos sociais e culturais para este resultado.

Por este motivo que é tão difícil a atuação dos operadores do Direito nas questões familiares, pois estes sempre têm que lidar com situações complexas da intimidade familiar, além de lidar com fatores emocionais.

Por ter aumentado o número de divórcios, obviamente também aumentou o número de filhos de pais divorciados.

Marini (2001, não paginado) conceitua que o divórcio dos pais é um processo doloroso para os filhos, dizendo ainda que para diminuir o trauma destes é importante e fundamental que seja mantido o ambiente familiar da melhor maneira possível, bem como que os pais conduzam este momento difícil com zelo.

Sendo assim, quanto mais conflitos existirem neste momento do divórcio entre os pais, mais difícil e doloroso será para os filhos, pois estes sendo crianças ou adolescentes, estão passando por um momento delicado em relação ao seu desenvolvimento psicológico. Os danos nestes momentos podem ser irreversíveis, podendo inclusive esta criança se tornar um adulto com problemas psicológicos e emocionais.

Granato (2013, não paginado) chama atenção para o fato de que, antigamente, psicólogos atendiam casais que estavam a se separar, e esta era a problemática a ser observada. Porém, de uns anos pra cá, os muitos processos de separação tem mostrado necessária também a atenção maior aos filhos que estão em meio a este conflito e os efeitos sofridos. Atenta ainda que inclusive estes filhos podem ir mal na escola e apresentar dificuldades que antes não apresentavam.

Uma das formas de diminuir tal sofrimento pode ser a guarda compartilhada, além de ser uma forma de coibir a alienação parental, conforme conceitua Freitas (2014, não paginado):

A guarda compartilhada traz aos genitores direitos e deveres iguais, para decidirem juntos as questões relacionadas ao comportamento e a vida em geral do filho, ou seja, possuem de forma conjunta o exercício pleno do poder familiar. Compartilhando a guarda do filho, os pais estarão mais próximos. Essa é uma forma de evitar a alienação parental, que acaba sendo provocada por um genitor que não está na pose de guardião (no caso em que a guarda pertence a apenas um dos pais, enquanto ao outro lhe resta apenas o direito de visita). (FREITAS, 2014, não paginado).

Schabbel (2005, p. 14) ressalta:

Quando há separação, a criança ou adolescente enfrenta o medo e as consequências negativas de um lar desfeito. Não é possível saber o número exato de crianças envolvidas em separações no Brasil, porém, pesquisas realizadas em outros países referem-se, basicamente, a duas percepções provocadas nos filhos: o medo, consciente ou inconsciente, de que o outro cônjuge também vá embora, e a percepção de que os adultos não são confiáveis e nem honestos. Tanto o casal que se separa quanto seus filhos passam por momentos delicados e difíceis na tentativa de resolver questões práticas, como guarda e visita, ou emocionais, como lidar com a interrupção de certas tradições familiares, a perda da convivência diária com um dos pais e a sensação de desamor, rejeição e abandono. (SCHABEL, 2005, p. 14).

Diante da complexidade deste fato, o cuidado dos pais é imprescindível, conforme já dito, para que a criança ou adolescente seja afetado o menos possível com o divórcio.

## 2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 O conceito de Alienação Parental segundo Richard Gardner

Antes de mais nada, deve-se responder uma questão: Quem foi Richard Gardner, além de ser o primeiro a conceituar a Alienação Parental?

Conforme aponta Dallam (2011, não paginado, tradução nossa), Richard A. Gardner foi um psiquiatra estadunidense e professor do Colégio de Médicos e Cirurgiões da Universidade de Columbia. É autor de mais de 250 livros e artigos, dirigidos aos profissionais da saúde mental, profissionais da área jurídica e também pais divorciados que têm filhos. Teria desenvolvido inúmeras teorias e instrumentos sobre o bem-estar da criança, que seria usada nos tribunais do mundo todo até hoje. Além disso, foi certificado a participar como testemunha em mais de 300 (trezentos) casos envolvendo crianças em mais de 24 estados dos Estados Unidos e tipicamente era convidado a dar pareceres em casos de abuso sexual infantil. Teve destaque e uma extensa carreira avaliando crianças, tendo sido descrito pelos jornais como “guru” das avaliações de custódia de menores.

Dallam (2001, não paginado, tradução nossa) aponta que Gardner (1988), em uma de suas obras, falou ainda sobre mulheres vingativas que acusam falsamente os pais de seus filhos de abuso sexual para ganhar disputas de custódia da criança. Na época foi algo um tanto quanto novo a se discutir. Além dessa questão, Gardner (1988) também falou a respeito da abordagem terapêutica para trabalhar com uma família em que uma criança foi molestada por um dos genitores.

A visão de Gardner contribuiu e contribui muito até hoje nas questões judiciais envolvendo crianças e adolescentes, pois ao definir a Alienação Parental, enxergou bem à frente da sua época. Dito isto, partiremos para a definição de alienação parental.

Rabelo (2010, não paginado) define em sua obra que:

A Síndrome da Alienação Parental foi um termo proposto pelo já citado Richard Gardner, em 1985, para conceituar uma situação em que um pai ou uma mãe de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. (RABELO, 2010, não paginado).

Em princípio, foi definido por Gardner (2002, não paginado), que Alienação Parental é:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2001, não paginado).

É como se o genitor alienante usasse a criança como “fantoche”, fazendo com que esta acredite que o genitor vítima seja uma má pessoa, rompendo assim seus laços afetivos e até fazendo com que a criança sinta ódio por ele.

A criança alienada geralmente faz parte de um ambiente de muito conflito, quase sempre advindo de um processo de rompimento conjugal mal resolvido. “Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança”. (DIAS, não paginado, 2010.).

Dias (2010, não paginado) lembra ainda que existe mais de um nome para alienação parental, um deles sendo “Implantação de Falsas Memórias”.

## **2.2 As diferenças entre os conceitos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental**

Conforme já citado, Richard A. Gardner foi o primeiro a conceituar a alienação parental. Mas qual a diferença dessa nomenclatura para a Síndrome em si?

O autor faz uma interessante observação:

Alguns que preferem usar o termo *Alienação Parental (AP)* alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo *síndrome* é mais específico do que o termo relacionado a *doença*. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque podem haver muitas causas para uma doença particular. Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia- p.ex., pneumonia pneumocócica e

broncopneumonia - cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerado uma síndrome (embora não haja o costume de se utilizar comumente esse termo). [...]Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. (GARDNER, 2002, não paginado, grifo do autor).

Conforme cita Aldrighi (2011), esta suposta “síndrome” não consta do IV Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), ou seja, os psicólogos do Judiciário são solicitados a avaliar a existência ou não de uma doença que sequer está classificada até hoje, já sendo motivo de controvérsias por si só.

Sendo assim, para efeitos de entendimento, o que resta claro é: a alienação parental é o ato de um dos genitores para com a criança, enquanto a Síndrome em si são os efeitos do ato de alienar.

Gardner (2002, não paginado) numerou alguns sintomas de uma criança que já sofre da SAP:

- 1 Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- 2 Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3 Falta de ambivalência.
- 4 O fenômeno do “pensador independente”.
- 5 Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6 Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7 A presença de encenações ‘encomendadas’.
- 8 Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, não paginado).

Gardner (2002) assevera ainda que existem alguns estágios da Síndrome da Alienação Parental(SAP). No estágio leve, assevera que nem todos os sintomas acima são visíveis. No caso do estágio moderado, é mais provável que estejam todos os sintomas, ou pelo menos a maioria presentes.

É preciso observar quando uma criança está exposta a situações de conflitos familiares, pois podem resultar na Alienação Parental, e, dependendo do “estágio” da Síndrome, fica mais difícil de se reverter os seus efeitos.

### **2.2.1 O advento e a análise da Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**

O ato que consiste na alienação parental não é algo novo, tanto é que foi conceituada por Richard A. Garder muitos anos antes de a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 ser

criada no Brasil. Porém, o advento desta era necessária e é de suma importância ao Direito das Famílias.

Vale a pena ressaltar o que preceitua Araújo (2013, não paginado):

A louvável inovação legal não só trouxe mais segurança jurídica aos pais que se sentem vítimas de uma alegada conduta nociva praticada pelo outro genitor, como também parâmetros definidos para a atuação dos magistrados, imbuídos do dever de proferir decisão sobre questões tão delicadas, especialmente quando obrigados, sem um aparato legal mais consistente, a decidir pela alteração da guarda das crianças ou pela imposição de sanções outras aos genitores faltosos quanto ao exercício dos deveres do poder familiar dos filhos comuns. Acertadamente, o amparo legal prevê punições para os praticantes das situações enquadradas no art. 2º da lei. (ARAÚJO, 2013, não paginado).

O advento da Lei da Alienação Parental além de esclarecer o que pode ser considerado alienação, também impõe sanções interessantes ao genitor que o fizer, além de nortear a atuação dos operadores do Direito.

Conforme cita Andrade dos Santos (2012, não paginado), o advento da Lei nº 12.318 de 2010, chamada de Lei da Alienação Parental, em conjunto com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como fundamento proteger a criança e seus direitos fundamentais, preservando assim o direito de conviver com sua família e a sua preservação moral em relação à conflitos familiares, tais como o divórcio dos pais e a quebra do vínculo familiar.

Vale lembrar que o legislador não tratou a alienação parental como síndrome, uma vez que não há registro em Conselho de medicina, como já citado anteriormente.

A Lei nº 12.318 foi sancionada em 26 de agosto de 2010. (BRASIL, 2010.) Em seu art. 2º, encontramos uma definição do que seria alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Analisando o presente artigo, vemos que o alienado pode ser criança ou adolescente. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, é considerada criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos (BRASIL, 1990).

Ainda analisando o art. 2º da Lei 12.318, resta claro que os alienantes podem ser: um dos genitores, os avós ou aquele que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância (BRASIL, 2010). Sendo assim, não é somente o genitor que pode ser considerado alienador. Qualquer que seja a pessoa que tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança pode ser enquadrado na lei, inclusive os avós.

O parágrafo único do presente artigo, traz um rol exemplificativo do que pode ser considerado alienação parental, senão vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

O legislador deixou tal norma em aberto. “Define-se como norma aberta aquela que apresenta definição ampla, que permite ao seu leitor realizar interpretação de grande amplitude. Dá-se, desta maneira, grande azo ao julgador, haja vista que este poderá utilizar-se desta em diversas situações, com acepções diferentes. (BOUNAVITTA, 2007, p. 03).

Além de todas estas hipóteses, a Lei deixa em aberto para qualquer interpretação do juiz ou hipótese constatada em perícia, além de serem considerados alienação parental os atos praticados diretamente ou indiretamente (BRASIL, 2010).

Continuando, diz o art. 3º da referida lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Conforme já citado anteriormente, a família tem proteção do Estado, inclusive constitucionalmente. Quando se dá a alienação parental, o direito da criança de ter uma boa convivência familiar é completamente violado, prejudicando o vínculo familiar, fazendo com que a criança seja afastada emocionalmente do genitor vítima da alienação e também de pessoas próximas a este.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

O artigo anterior sequer exige prova de que esteja realmente acontecendo a alienação parental. Fala-se apenas em mer**indício** de ato de alienação parental, podendo ser requerido ou declarado de ofício, em qualquer momento processual.

Interessante ressaltar a tramitação prioritária da ação, pois o próprio legislador entendeu estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, tendo como intenção proteger o máximo possível a integridade psicológica da criança ou adolescente.

Em seu parágrafo único do art. 4º, está elucidado que

[...] assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento de visitas. (BRASIL, 2010).

O parágrafo acima citado demonstra que a regra é que seja assegurada à criança ou adolescente e ao genitor a visitação assistida, sendo esta excluída apenas em casos extremos em que a integridade física ou psicológica está ameaçada.

O artigo 5º e seus incisos versam sobre os profissionais que atuam nos casos em que for constatada a alienação parental e também a respeito do laudo pericial. Falaremos disto em momento oportuno.

O artigo 6º versa sobre as diversas consequências e efeitos nos casos em que se dá a alienação parental, senão vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor,

em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Não podemos deixar de dar atenção ao que diz no caput deste artigo, no sentido de que quaisquer destas sanções são aplicadas sem prejuízo de possíveis sanções criminais ou cíveis.

O inciso III é curioso, pois fala em estipulação de multa ao alienador. É curioso pois abre margem à uma pergunta: existe a figura da indenização, da responsabilidade civil no Direito das Famílias?

Segundo entendimento de Brambilla (2010, p. 60)

Para que haja a obrigação da indenização, seja ela material ou moral, ou mesmo ambas, é preciso que os fatos atendam aos requisitos estabelecidos pela própria responsabilidade civil. Assim é necessário afastar a responsabilidade objetiva, já que esta ainda não prevê a responsabilidade ao problema aqui discutido. Caindo então na responsabilidade subjetiva. (BRAMBILLA, 2010, p. 60).

Os artigos 7º e 9º preceituam que a guarda será dada de preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja viável a guarda compartilhada; e que a alteração do domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial (BRASIL, 2010).

### 2.3 Os efeitos da Lei nº 12.318 no Brasil

Cumpramos ressaltar aqui alguns dos efeitos da Lei nº 12.318 no Brasil, fazendo-se uma análise jurisprudencial de alguns casos.

Analisando a questão, percebemos que a atuação dos Magistrados sempre é pautada para o melhor interesse da criança, senão vejamos:

**EMENTA-** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo este direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. (BRASIL, 2009).

No caso em comento, restou claro aos nobres magistrados que a criança sofreu da chamada “Implantação de Falsas Memórias” já citada. Ficou demonstrado que a mãe apresentou uma denúncia falsa contra o genitor, o que é um dos atos definidos pela Lei como alienação parental: Art. 2º, § único, VI da Lei nº 12.318 de 2010. Tem-se ainda demonstrada

que a guarda unilateral pelo pai foi o melhor ao interesse da criança, pois a guarda compartilhada não seria eficaz e eficiente à educação da mesma, restando claro que a mãe não tem condições de educá-la.

Vejamos outro caso:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL.

1. Os requisitos atinentes à antecipação da tutela adquirem colorido particular quando o interesse tutelado envolve a difícil equação relativa à promoção do melhor interesse da criança. Desse modo, para fins de ser preservada e tutelada a sua integridade física e psíquica, é possível reputar verossímeis alegações ainda que não haja, até o momento processual da ação principal, provas inequívocas dos indícios de alienação parental.

2. Diante do desenho moderno de famílias mosaico, formadas por núcleo familiar integrado por genitores que já constituíram outros laços familiares, devem os genitores evitar posturas que robusteçam o tom conflituoso, sob pena de tornar ainda mais tensa a criança, a qual se vê cada vez mais vulnerável em razão do tom e da falta de diálogo entre os pais. Os contornos da guarda de um filho não podem refletir desajustes de relacionamentos anteriores desfeitos, devendo ilustrar, ao revés, o empenho e a maturidades do par parental em vista de viabilizar uma realidade saudável para o crescimento do filho.

3. A preservação do melhor interesse da criança dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que, com esteio em elementos de prova a serem produzidos na ação principal (estudo psicossocial), sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança, o que recomendará a redução do conflito entre os genitores, bem como a criação de novos canais que viabilizem o crescimento sadio da criança. 4. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento. (BRASIL, 2013).

No caso em tela, mais uma vez se preocupando com o melhor interesse da criança, foi dado ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que fossem definidas melhores diretrizes para a convivência da criança com o mesmo, recomendando ainda que os conflitos entre os genitores fossem reduzidos. Este caso ao que tudo indica é uma exceção à regra, pois o direito à visitação do genitor e a manutenção do vínculo familiar tem sido sempre preferencial.

O caso a seguir é um pouco diferente:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE

ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS.  
DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI:

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (BRASIL, 2007).

É interessante o caso em comento, pois não demonstra mais a figura de dois genitores “degladiando”, usando a criança como arma. E sim de dois avós, praticando atos de alienação parental, em desfavor do pai.

Na sentença a guarda foi deferida para o pai, após a morte da mãe. Alega o Relator que foi demonstrado que o pai unia todas as condições necessárias para proporcionar uma boa educação e bom convívio para a filha, enquanto os avós tentavam invalidar a figura do mesmo, podendo inclusive ser suspensas as visitas aos avós, caso persistissem os atos de alienação parental.

Sendo assim, mostra-se necessária a atuação do Poder Judiciário no que tange à alienação parental, promovendo o melhor interesse da criança e do adolescente.

### 3 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES QUANDO DADA A ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 Do intervencionismo estatal no caso de Direito de Família

Sabemos que, quando um caso é levado para análise pelo Poder Judiciário, este representa a “vontade” estatal através de suas decisões.

O Estado, através do Poder Judiciário, é levado a resolver conflitos das mais variadas espécies. Conflitos estes que não foram resolvidos de outra forma, precisando da intervenção do Estado para isto.

Porém, no caso do Direito das Famílias, a questão é um pouco mais complexa. A pergunta que se faz é a seguinte: até que ponto o Estado pode, ou deve intervir em minhas relações familiares, em minha convivência no dia a dia com meus filhos, esposo e etc? A intervenção estatal pode ser maior do que a minha própria autonomia da vontade?

Senão, vejamos, Barbosa, (2014, p. 05) assevera o seguinte:

A intervenção do Estado na autonomia dos entes familiares se manifesta principalmente através da criação de leis protetivas dos direitos dos indivíduos considerados pelo legislador como hipossuficientes. Esta intervenção, contudo, deve se ater aos casos em que se afigura verdadeiramente necessária, sob pena de se burocratizar a vida dos cidadãos, impondo-lhes prejuízos morais e materiais que podem vir a suplantam os benefícios almejados pelo Estado. (BARBOSA, 2014, p. 05).

O legislador, ao criar a Lei nº 12.318, deu a ideia de hipossuficiência à criança ou adolescente. Estes, por ainda estarem em pleno desenvolvimento social e psicológico, nem sempre perceberão sozinhos que estão sofrendo atos de alienação parental.

Foi preciso que o Estado criasse esta lei, com intuito protecionista para que qualquer criança ou adolescente que sofresse atos de Alienação Parental tivesse seus direitos fundamentais preservados. Além disso, a Lei, conforme já citado, traz em seu rol várias sanções a quem colocar uma criança ou adolescente nesta situação.

No mesmo sentido assevera Pereira (2004, p. 112):

O Estado abandonou sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos [...] A intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de

ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. (PEREIRA, 2004, p. 112).

Sendo assim, o papel do Estado em relação à família tem sido no sentido de prover aquilo que ela mesma lhe falta.

No caso em que envolvem crianças e adolescentes deve ser mais assistencialista ainda o dever do Estado, pois esta muitas vezes ainda não tem discernimento para perceber que está sendo vítima de mentiras em casos de alienação parental.

No mais, a atuação estatal deve ser no sentido de que a família mantenha seus vínculos afetivos, atuando apenas em casos de extrema necessidade e em casos em que direitos fundamentais estão em jogo.

### **3.1.2 Da atuação dos psicólogos e assistentes sociais e do laudo pericial**

O art. 5º da Lei nº 12.318 de 2010 diz o seguinte:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

O caput do referido artigo assevera que, havendo mero indício de prática de ato de alienação parental, o juiz determinará a perícia psicológica ou biopsicossocial.

O que seria esta perícia?

Conforme consta no Portal da Educação do Brasil (2013):

[...] podemos definir perícia psicológica no contexto forense como o exame científico, desenvolvido por um especialista, realizado com o uso de métodos e técnicas reconhecidas pela Psicologia, com a efetivação de investigações, análises e conclusões sobre os fatos e pessoas, apontando uma possível correlação de causa e efeito, além de identificar a motivação e as alterações psicológicas dos agentes envolvidos no processo judicial.

(BRASIL, 2013).

Tais técnicas e métodos devem ser observados sob o prisma do §1º do referido artigo, que norteia os profissionais de como deve ser tal perícia, devendo ainda o profissional ser habilitado, comprovando sua aptidão. O laudo deve ser apresentado em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado se houver justo motivo.

O site de Notícias do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2014, p. 13), enumerou em uma espécie de “cartilha” algumas importantes considerações a respeito do depoimento da criança ou adolescente no caso de alienação parental. Asseverou que tal depoimento deve ser em um procedimento diferente dos demais, por se tratar de criança ou adolescente, utilizando de uma forma mais “humanizada” para ouvi-los. E mais:

No Depoimento Especial, um técnico treinado – preferencialmente um psicólogo ou assistente social – faz as perguntas à criança, em recinto distinto à sala de audiências (uma sala reservada, onde a privacidade é garantida). [...] O recinto reservado gera segurança e conforto para a vítima que, se comunica direta e somente com o profissional interlocutor. O tempo da criança é respeitado. Se ela chorar, silenciar ou entrar em grande sofrimento, a sessão do depoimento deve ser interrompida, para prosseguir-se em outra oportunidade. [...] Além disso, a criança e o adolescente não têm que se expressar, diante do alienador ou alienado e de pessoas que lhes são totalmente desconhecidas, poupando-os de constrangimentos que, muitas vezes, os possam fazer silenciar. (BRASIL, 2014, p. 13-14).

É importante o zelo e cuidado neste momento, pois, ao contar algo constrangedor, a criança ou adolescente revive todo o sofrimento e dúvidas em sua mente, ou seja, vive tudo de novo aquilo que está sendo contado.

Ainda segundo o site de Notícias do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2014, p. 14), muitas vezes é difícil comprovar a alienação parental somente com base na perícia, senão vejamos:

A comprovação da prática da alienação parental, nos processos judiciais, tem sido uma grande dificuldade encontrada pelos peritos, porque, na maioria das vezes, o alienador não apenas consegue esconder sua forma de atuação, mas também, porque os filhos se encontram tão aliados a este que, o verdadeiro sentido dos fatos fica dificultado. A ausência de Curso de Formação específica na área, aumenta a dificuldade enfrentada. (BRASIL, 2014, p. 14).

Sendo assim, conforme for a prática do alienador, fica difícil a comprovação sólida dos atos da alienação. Porém, é possível comprová-los mesmo com tal dificuldade.

É de suma importância a atuação dos peritos no caso de alienação parental, pois estes devem agir com muito cuidado e principalmente utilizando ao máximo seus conhecimentos, pois um erro pode ser extremamente gravoso para a convivência familiar.

É preciso também serem analisadas as características do alienador, conforme consta no site de notícias do CNJ (2010, não paginado):

O alienador costuma apresentar características como manipulação e sedução, baixa autoestima, dificuldades em respeitar regras e resistência ao ser avaliado, entre outras. Exemplos de conduta do alienador são apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, desqualificar o pai da criança em sua frente e de outros, tomar decisões importantes sobre o filho sem consultar o outro, alegar que o ex-cônjuge não tem disponibilidade para os filhos e não deixar que usem roupas dadas por ele. (CNJ, 2010, não paginado).

Além disso, estipula quais podem ser as medidas judiciais impostas se constatada a alienação parental:

Medidas judiciais - A equipe multidisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar um laudo em relação à ocorrência de alienação. Se constatada a prática, o processo passa a ter tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência as medidas provisórias visando a preservação da integridade psicológica da criança, inclusive para assegurar a sua convivência com o genitor e efetivar a reaproximação de ambos. As medidas que podem ser tomadas, de acordo com a lei, vão desde uma simples advertência ao genitor até a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração da guarda e suspensão da autoridade parental. (CNJ, 2010, não paginado).

Além destas medidas, as medidas de urgência também podem ser concedidas sem ouvir a parte contrária. Assim preceitua Araújo (2013, não paginado):

Quando a questão controvertida na ação judicial manejada é a proteção integral à criança e ao adolescente, falar em concessão de medida liminar, qual seja aquela que é concedida sem a ouvida da parte contrária, em sede de ação autônoma ou em pedido liminar que alega a ocorrência de alienação parental, significa buscar as medidas provisórias protetivas destinadas à salvaguarda da integridade psicológica, ou até mesmo física, do infante. [...]Legitimada estaria, assim, a medida liminar proferida sem sopesar as razões das partes, incluindo-se entre estas a própria criança envolvida, cujo bem-estar e interesses também devem ser levados em consideração. (ARAÚJO, 2013, não paginado).

Tendo em vista que o interesse da criança e seu bem-estar são os bens tutelados no caso da alienação parental, as medidas de urgência muitas vezes podem ser imprescindíveis.

### 3.1.3 Dos conselheiros tutelares

A atuação do Conselho Tutelar é imprescindível na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Conforme art. 131 do ECA, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990).

As suas atribuições estão previstas no art. 136 do referido Estatuto, e são estas:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990).

Conforme Digiácomo (s.n., não paginado) o “Conselho Tutelar não tutela a pessoa, e sim os direitos da pessoa, exigindo que estes sejam cumpridos”. O autor também chama atenção para o fato de os membros do Conselho Tutelar muitas vezes serem “vistos com maus

olhos” por alguns pais:

O papel do Conselho Tutelar pode ser considerado antipático, se enxergado num primeiro momento; afinal, quem quer ser cobrado a cumprir seu dever? Qual é o pai que quer ouvir que a educação, o respeito, a obediência são funções suas e que é isso que deve ser utilizado quando o filho sai e não quer mais voltar pra casa? Que estabelecimento de educação quer reconhecer que, às vezes, o aluno ‘rebelde’ pode ser resultado de comportamentos autoritários (ou, ao contrário, permissivos) por parte da Direção e dos professores? Que dirigente de abrigo quer ser cobrado a cumprir seus deveres de guardião? (DIGIÁCOMO, s.n., não paginado).

Mais uma vez temos em vista a problemática de alguns aceitarem a intervenção estatal no âmbito da família. Porém, como já dito, quando um direito fundamental está ameaçado, o Estado pode e deve interferir em qualquer relação.

Sendo assim, o Conselho Tutelar é um órgão que atua na questão de proteção dos menores, podendo inclusive comunicar o Ministério Público os casos em que entenda que a criança ou adolescente deve ser afastada do seu convívio familiar que, como já dissemos, é uma das sanções que podem ser impostas ao genitor alienante em casos de alienação parental, quando é declarada a suspensão da autoridade parental.

### **3.1.4Do Estatuto da Criança e do Adolescente seus princípios protecionistas**

A Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi sancionada em 13 de julho de 1990 e, conforme preceitua em seu art. 1º, “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Segundo Liberati (2010, p. 13), o Estatuto veio para revolucionar o Direito Infanto-Juvenil ao adotar o Princípio da Proteção Integral, tendo como referência a proteção de todos os direitos destes. Além disso, preceitua:

A citada doutrina, baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 20/11/1989. O Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Decreto nº 99.710, de 02/11/1990, após ser ratificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/1990). (LIBERATI, 2010, p. 13).

Além do que, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, já trouxe em seu rol alguns dos principais direitos a serem garantidos à criança e ao adolescente (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998).

Sendo assim, o ECA veio de encontro com o referido artigo de nossa Constituição, conferindo não só estes, mas também todos os direitos inerentes à condição de pessoa humana.

Antes disso, conforme preceitua Silva (2009, não paginado), o Estado tratava as crianças e adolescentes como objeto. Vejamos:

‘Di menor’, trombadinha, menino carente, delinquente, vadio, menor abandonado. Assim o Brasil tratava sua infância. Até que, 19 anos atrás, três letrinhas começaram a mudar essa realidade. Foi quando entrou em vigor o ECA –Estatuto da Criança e do Adolescente. Pela primeira vez, deixava-se bem claro: meninos e meninas são sujeitos, e não objetos. Com direitos e deveres expressos pela lei. Redigidos em um momento histórico de celebração pós-ditadura, os 267 artigos puseram fim ao antigo Código de Menores, documento de caráter assistencialista e punitivo. (SILVA, 2009, não paginado).

Segundo Carvalho (2000, não paginado), o antigo “Código de Menores” tratava os menores igualmente à infratores maiores de idade, submetendo-os à medidas judiciais iguais a outros infratores. Segundo o autor, o antigo Código não tinha ainda nenhum compromisso com a real solução do problema do menor infrator, preocupando-se apenas em soluções rápidas e meramente punitivas a estes.

Conforme o exposto, o menor antes do referido Estatuto e de nossa “Constituição Cidadã” não era sujeito de quase nenhum direito, não tendo conferido a si nenhuma garantia de ter uma infância saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por várias vezes, cita algo no sentido de que o menor deve ter uma convivência familiar saudável.

Em seu art. 4º, o Estatuto preceitua que a família (além da sociedade em geral) é quem deve assegurar a efetivação dos direitos dos menores. Tais como: direito à liberdade a convivência familiar e comunitária (importantíssimo), à dignidade e ao respeito (BRASIL, 1990).

Quando são praticadas condutas de alienação parental, no sentido de dificultar a visitação do chamado “genitor vítima”, mudanças repentinas de endereço sem sequer avisar

este, dificultando com que este se encontre com a criança ou adolescente, dentre outros casos, está completamente violado o direito à criança de ter uma boa convivência familiar.

Conforme ainda o entendimento de Liberati (2010, p. 24),

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade constitui direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente, assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto. Esses direitos são garantidos em face da consideração de seus titulares como pessoas humanas, em processo de desenvolvimento e como detentores dos direitos civis, humanos e sociais. [...] O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetivos pessoais. (LIBERATI, 2010, p. 24).

Assim sendo, quando dada a alienação parental, o dispositivo em comento é violado em sua integridade. A confusão e ansiedade desenvolvidas em uma criança alienada demonstram uma infância que ninguém merece ter, sendo desrespeitada e colocada em risco a sua saúde psíquica.

O Princípio da Garantia da Prioridade é outro importante Princípio do ECA e também de nossa Constituição Federal. Consiste em dar primazia e prioridade à criança e adolescente no que diz respeito à efetivação de seus direitos individuais.

Como sendo este um dos deveres da família, preceituou assim Vilas-bôas (2011, não paginado) que “[...] sabemos que o problema da criança e do adolescente, antes de estar centrado neles, encontra-se centrado na família. Assim, a família deve ser fortalecida. E com isso acontecendo os seus membros menores não serão privados da assistência que lhes é devida”.

A família é o local em que buscamos abrigo. Sendo assim, se esta lhe faltar com afeto e cuidado, o desenvolvimento da criança estará ameaçado. O ato de alienação parental demonstra a falta de zelo e cuidado na relação de família, devendo ser repellido pelo Estado.

Outro princípio intrínseco às normas do ECA (e também deve ser a todo o ordenamento jurídico) é o Princípio do Melhor Interesse do Menor:

‘Criança não tem que querer!’ Essa era a frase, perversa e fria, que representava a situação dos filhos menores submetidos ao pátrio poder até a década de 80. Por meio da soberania extrema conferida pela legislação brasileira ao chefe de família, a prole era criada de acordo com a vontade – ou caprichos – e interesses do seu genitor ou responsável legal, sendo que nem mesmo a mãe tinha autoridade para cuidar ou educar seus filhos, e, a esses últimos, restava apenas, o estrito cumprimento da ordem do pai, chefe de família, cuja autoridade era incontestável. [...] Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, este domínio pleno do varão sobre a sua família foi mitigado pelo processo de especificação do sujeito de direito,

que garantiu aos indivíduos, quaisquer que sejam, a igualdade e titularidade de direitos que assegurem uma vida digna. Desta forma, a criança e o adolescente, deixaram de representar objeto passivo e passam a ser sujeitos de direitos, recebendo o poder familiar moderação e limites pela referida Constituição, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. [...]Nesse ínterim, consagra-se o princípio do “melhor interesse da criança e do adolescente”, que vem resguardar os direitos do menor, priorizando-os, em relação aos dos pais. Tal princípio, atualmente, é pressuposto para qualquer discussão judicial que envolva menores de idade. É, na matéria, o princípio dos princípios”. (SARATY, 2012, não paginado).

Sendo assim, entende-se que a prevalência do melhor interesse do menor deve estar em todos os casos envolvendo crianças ou adolescentes, não podendo os interesses dos pais ou de quaisquer outras pessoas terem mais peso. É neste sentido que devem agir os magistrados em casos de alienação parental, podendo chegar até a suspender a autoridade parental se esta for necessária para que seja garantida a plena formação psicológica da criança ou adolescente.

### **3.2 Da guarda compartilhada**

Conforme a própria Lei nº 12.318, a guarda pode ser convertida em guarda compartilhada em casos de alienação parental (BRASIL, 2010). O próprio legislador enxergou que tal medida poderia ser um remédio eficaz para a alienação.

Dias (2010, não paginado) assegurou que, antigamente, quando da separação, somente cabia a guarda dos filhos à mãe:

Historicamente os filhos ficavam sob a guarda materna, por absoluta incompetência dos homens de desempenhar as funções de maternagem. Sempre foi proibido aos meninos brincar de boneca, entrar na cozinha. Claro que não tinham como adquirir qualquer habilidade para cuidar dos filhos. Assim, mais do que natural que essas tarefas fossem desempenhadas exclusivamente pelas mães: quem pariu que embale! Quando da separação, os filhos só podiam ficar com a mãe. Até a lei dizia isso. (DIAS, 2010, não paginado).

Assim sendo, os problemas educacionais da criança eram somente conferidos à mãe, pois somente à esta cabia o exercício de educar. Dias (2010, não paginado) ainda fomenta que somente cabia ao “não guardião” fiscalizar a educação dada ao seu filho pelo genitor que continha a guarda.

Os artigos que tratam da guarda compartilhada são: art. 1.583 e 1.584 do Código Civil. (BRASIL, 2002) e foi dada a redação pela Lei nº 11.698 de 2008. (BRASIL, 2008):

Vale a pena ainda considerar mais uma colocação de Dias (2010, não paginado):

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos. Compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar. (DIAS, 2010, não paginado).

Sendo assim, a guarda compartilhada pode inclusive dirimir os efeitos do divórcio em relação aos filhos.

Brasil Pereira (2015) assevera, porém que a guarda compartilhada é complexa, pois exige de ambos os genitores dedicação e compreensão. Além disso:

A Lei 13.058, representa um avanço da distribuição e atribuição de responsabilidades, possibilitando o compartilhamento da guarda, quando ambos a desejarem, e não houver nenhum impedimento para sua concessão. Dependerá, no entanto, para solidificação desse instituto, de muito bom senso, equilíbrio, desprendimento, entre os interessados. (PEREIRA, 2015, não paginado).

Porém, o compartilhamento da guarda exige uma comunicação no mínimo respeitosa entre os genitores. A guarda compartilhada deve ser escolhida sempre que for viável. Não sendo viável, deve-se buscar o máximo de compartilhamento entre os pais e filhos.

Em casos de Alienação Parental é claro que é viável, pois os próprios atos do alienador por si só já poderiam afastar a criança do genitor-alvo.

Mais uma vez estamos diante do Princípio do Melhor Interesse do Menor, conforme preceitua Milano Silva (2005, p. 55), “É nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda dos filhos.”

No entendimento de Leite (1997, p. 195) apud Silva (2005, p. 55),

O interesse do menor serve, primeiramente, de critério de controle, isto é, de instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental sem questionar a existência dos direitos dos pais. Assim, na família unida, o interesse presumido da criança é de ser educado por seus dois pais; mas se um deles abusa ou usa indevidamente suas prerrogativas, o mesmo critério permitirá lhe retirar, ou controlar mais de perto, o exercício daquele direito. O interesse do menor é utilizado, de outro lado, como critério de solução, no sentido de que, em caso de divórcio, por exemplo, a atribuição da autoridade

parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor.(LEITE, 1997, p. 195 apud SILVA, 2005, p.55).

No sentido do melhor interesse do menor, assevera Freitas (2014, não paginado) que nem sempre a guarda compartilhada vai ser a melhor solução:

No entanto, a guarda compartilhada será inaplicável em alguns casos, como por exemplo, quando um dos genitores apresentar algum distúrbio psicológico ou vício, o que, conseqüentemente, passa a colocar em risco o desenvolvimento do menor. Também não será aplicada a guarda compartilhada no caso em que os genitores entram em conflito constantemente, pois não existindo o diálogo entre ambos, também não existirá a concordância em relação a vida de seu filho. (FREITAS, 2014, não paginado).

Sendo assim, para a guarda compartilhada atingir os seus fins, é preciso haver consentimento entre os genitores nas questões da educação da criança.

Conforme entendimento de Dias (2010, não paginado), a guarda compartilhada não exclui a obrigação alimentar:

A concessão da guarda compartilhada não subtrai a obrigação alimentar do genitor que tem melhor situação financeira, pois o filho merece desfrutar de condição de vida semelhante na residência de ambos. Afinal, diferenças muito significativas de padrão econômico, não pode servir de motivo para convencer o filho a residir com quem tem mais a lhe oferecer. (DIAS, 2010, não paginado).

Além disto, preceitua Dias (2010, não paginado) que a lei exclui e diminui alguns pontos de conflito que são vistos em caso de divórcio, tais como as ameaças de que um genitor não vai deixar o outro ver o filho.

Conforme consta no site de notícias do Senado Federal (BRASIL, 2013, não paginado), alguns argumentam que, para a guarda compartilhada atingir os fins para que foi criada, é importante a atuação de um mediador familiar, que pode ser um psicólogo, um advogado ou ainda uma assistente social.

Sendo assim, a guarda compartilhada pode ser utilizada para que ambos os genitores tenham convivência com os filhos, inibindo assim a alienação parental, que consiste exatamente em afastar a convivência da criança com o genitor-alvo.



## CONCLUSÃO

Questões sociais e culturais fizeram surgir os mais variados tipos de família.

Foi analisada a constante evolução da família, e a proteção que esta deve ter pelo Estado e pela nossa Carta Magna.

O divórcio hoje é mais comum de ser visto, e em consequência disso, a alienação parental é mais fácil de ser encontrada.

A alienação parental não é uma realidade nova em nosso mundo moderno. Porém, a terminologia em si é nova na nossa ordem legal, tendo em vista a Lei nº 12.318 ter apenas cinco anos.

Sendo assim, os efeitos da referida lei ainda são “modestos”, pois a lei é relativamente nova para já ter efeitos a curto prazo.

A alienação parental é uma realidade jurídica que precisa ser observada sob o prisma da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que uma criança alienada pode ser altamente prejudicada em seu desenvolvimento psicológico e social.

Esta realidade é mais aparente aos olhos do Judiciário hoje em dia, tendo em vista o aumento dos filhos de pais divorciados.

É preciso que os operadores do Direito analisem as questões que envolvem a alienação parental com zelo e cuidado, pois tudo que envolve as relações familiares é altamente complexo. A família é pautada por sentimentos, pessoas diferentes, questões de convivência e de costumes.

Além do que, tudo o que envolve uma criança ou adolescente, por si só denota cuidado e zelo, tendo em vista a vulnerabilidade destes em relação aos adultos.

O que foi analisado no presente trabalho foram os efeitos da Lei 12.318, embora ainda tímidos para serem analisados. Além do mais, foram analisadas algumas questões, tais como possíveis soluções quando dada a alienação parental.

Uma das soluções para as crianças alienadas e que pode ser muito proveitosa para a criança é a guarda compartilhada.

Vale lembrar que em caso de conflito familiar, seja ele qual for, quando houverem menores envolvidos, o Judiciário deve agir sempre para proteger a integridade do menor, o que chamamos de Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Há ainda muitas questões a serem analisadas no âmbito do Direito das Famílias, tendo em vista a complexidade deste.

Daqui pra frente ainda veremos muitos casos de alienação parental em nossa

sociedade. Por isto, os operadores do Direito devem estar preparados para toda e qualquer situação envolvendo o Direito das Famílias.

Porém, só de já termos em nosso ordenamento jurídico uma lei que coíbe tal prática, já estamos muito avançados. A Lei n °12.318 veio para facilitar a vida dos operadores do Direito, além de trazer segurança jurídica aos pais divorciados que passam por esta situação.

O que se espera é que seja mantido o vínculo familiar sempre que possível, fazendo com que a criança não seja prejudicada em seu desenvolvimento psicológico e social.

Se os operadores do Direito se prepararem para tais situações, teremos êxito em muitos casos, e isso significa que, uma criança saudável psicologicamente falando é um adulto saudável da mesma forma. É o que se espera.

## REFERÊNCIAS

ALDRIGHI, Tânia. **Alienação Parental: As dificuldades em torno da lei.** São Paulo.

Disponível em

<[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal\\_crp/168/frames/fr\\_legislacao.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/168/frames/fr_legislacao.aspx)>

ARAÚJO, Marivone Vieira Pereira de. **Alienação parental: A problemática da Concessão da medida liminar e o pedido de tutela antecipada deferido na sentença.** Disponível em <<http://informativosresumidos.com/2013/05/17/alienacao-parental-a-problematica-da-concessao-de-medida-liminar-e-o-pedido-de-tutela-antecipada-deferido-na-sentenca>>

BARBOSA, Paulo Henrique Vianna. **A constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações familiares.** 2014. 28 f. Artigo (Pós Graduação em Magistratura) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014. Disponível

em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf)>. Acesso: em 20 out. 2015.

BOUNAVITTA, Paula Gondim Furtado. **O conceito jurídico indeterminado e a norma aberta:**a (aparente) discricionariedade do juiz.2007. 11 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Salvador, UNIFACS, Salvador. 2007. Disponível em:<[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_setembro2008/discente/dis3.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2008/discente/dis3.doc)>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRAMBILLA, Juliana.**A responsabilidade civil na Síndrome da Alienação Parental.**2010. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente. 2010. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2692/2471>>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil;** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 66,** de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 178 e ADI 4277 de 04 de maio de 2011.** Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Supremo Tribunal Federal: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em: 12 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069,** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Apelação cível n. 0011739-63.2004.8.19.0021. Apelante: Ana Cristina Lagôa. Apelado: Herve Maurice Marie Laur. Relatora: Desembargadora Teresa Castro Neves. Rio de Janeiro, 24 de março de 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/forum/284899/alienacao-parental-jurisprudencias>>

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Agravo de instrumento n. 20130020083394. Agravante: R. A. R. C. Agravado: J. F. A. E. S. Relatora: Desembargadora Simone Lucindo. Distrito Federal, 17 de julho de 2013. Disponível em <[http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf?ref=topic\\_feed](http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf?ref=topic_feed)>

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul**. Apelação cível n. 70017390972. Apelante: M. O. P. S. Apelado: E. A. L. C. Relator: Desembargador Luís Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 13 de junho de 2007. Disponível em <[https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2007\\_704585.pdf?attachauth=ANoY7crkYYVS5Z5jBNgTci8yv-pmMSZM29vqsFMJUa0V2ptPitD1\\_AMamXEmU8OjvUOshM5-aoeorwXRWwylw2KTGmVrW2i8LZbU81IdQbpHvt4Dpo0HDyWPOFhhLeuanRrRv6E0xaK\\_qJ-2SZC0Tsnv\\_czi9NvSM1AX3x-0Vv6lWS9XecYDNDWosP578U8I9-qigiIggil2cs0BPI\\_kvguoc7WRdn0YN0hSFFoyYJS4uLAXI33yHTQ7ebVYo-NFIN7FgHcJYZY&attredirects=1](https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2007_704585.pdf?attachauth=ANoY7crkYYVS5Z5jBNgTci8yv-pmMSZM29vqsFMJUa0V2ptPitD1_AMamXEmU8OjvUOshM5-aoeorwXRWwylw2KTGmVrW2i8LZbU81IdQbpHvt4Dpo0HDyWPOFhhLeuanRrRv6E0xaK_qJ-2SZC0Tsnv_czi9NvSM1AX3x-0Vv6lWS9XecYDNDWosP578U8I9-qigiIggil2cs0BPI_kvguoc7WRdn0YN0hSFFoyYJS4uLAXI33yHTQ7ebVYo-NFIN7FgHcJYZY&attredirects=1)>

CAMARGO, Caroline Leite de. Dignidade humana e a ciência: a proteção da vida em conflito. **Revista em Tempo**, Marília, v. 12, p. 83-100, ago. 2013. Disponível em: <<http://galileu.fundanet.br/revista/index.php/emtempo/article/view/348/309>>. Acesso em: 30 set. 2015.

CAROSI, Eliane Goulart. Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul, v. 12, p. 55, 2003.

CARVALHO, Leonardo Mata. de. **Comparativo entre o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_abril2001/corpodiscente/graduacao/comparativo.htm](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/corpodiscente/graduacao/comparativo.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20672/o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

COULANGES, Numa DenisFustel de. **A Cidade Antiga**. 12. ed. Roma: Editora das Américas, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Alienação Parental**: o que a justiça pode fazer? 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>>. Acesso em: 02 out. 2015.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Alienação Parental**: as dificuldades em torno da lei. 2005. Disponível em: <[http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/jornal\\_crp/168/frames/fr\\_legislacao.aspx](http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/168/frames/fr_legislacao.aspx)>. Acesso em: 18 set. 2015.

DALLAM, Stephanie. **Dr. Richard Gardner**: a review of his theories and opinions on atypical sexuality, pedophilia and treatment issues. Disponível em: <<http://www.leadershipcouncil.org/1/res/dallam/2.html>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. 2010 a. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_falsas\\_mem%F3rias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2015

\_\_\_\_\_. **Sociedade de Afeto**. 2010 b. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_sociedade_de_afeto.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Conselho Tutelar**: poderes e deveres face a Lei nº 8.069/90. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/conselhos\\_fundos\\_orcamento/ct\\_doutrina/CT%20Poderes%20e%20Deveres.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/conselhos_fundos_orcamento/ct_doutrina/CT%20Poderes%20e%20Deveres.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2015.

DILL, Michele Amaral.; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019#\\_ftn33](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn33)>. Acesso em: 01 out. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EMILIANO, Norma. **Conflitos familiares**. 2008. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo721.shtml>>. Acesso em: 08 out. 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1974.

FARIAS, Cristiano Chaves. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/31-41-%20cap%20I.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

FREITAS, Thaís Cristina. **A garantia da aplicabilidade da guarda compartilhada com o advento do instituto de alienação parental**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8674/A-garantia-da-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-com-o-advento-do-instituto-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 08 out. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. v. 6.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GRANATO, Rita Maria. **Separação dos pais e possíveis consequências nas crianças**. Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/clube/artigos.asp?id=08103>>. Acesso em: 15 de out. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de divórcios no Brasil cresce 75% em cinco anos, aponta IBGE**. Disponível em: <<http://www.8tabelionato.com.br/?p=311>>. Acesso em: 02. Out. 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LESSA, Samanta. **A ausência paterna e materna: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré escolas**. 1998. 121 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: constituição e constatação**. Disponível em: <[http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com\\_content&task=view&id=26&Itemid=39](http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=39)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

MARINI, Mariagrazia. **Divórcio e vivência dos filhos**. Disponível em: <<http://www.psico-online.net/psicologia/div%C3%B3rcioefilhos.htm>>. Acesso em: 13 out. 2015.

MEDEIROS, Noé de. **Lições de Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MIYUKI, Lorena. **Homossexualismo x homossexualidade**. 2015. Disponível em: <<http://wescrive.co/t/homossexualismo-x-homossexualidade>>. Acesso em: 07 out 2015.

MOUSINHO, João César de Queiroz. **Disfunção familiar**. 2013. Disponível em: <<http://www.crato.org/chapadadoararipe-psicologiajuridica>> Acesso em: 13 out. 2015.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **A guarda compartilhada, entre o desejável e o possível**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/a-guarda-compartilhada-entre-o-desejavel-e-o-possivel/>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2004. Disponível em:

<[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 out. 2015.

PETRY, Douglas. **Você sabia? O homossexualismo só deixou de ser considerado doença há 21 anos.** 2011. Disponível em: <<https://siteits.wordpress.com/2011/05/19/voce-sabia-o-homossexualismo-so-deixou-de-ser-considerado-doenca-ha-21-anos/>>. Acesso em: 07 set. 2015.

PIERRE, Luiz Henrique. **Identidade de gênero:** algumas reflexões. Disponível em: <<http://pierre.jusbrasil.com.br/artigos/203308400/identidade-de-genero-algumas-reflexoes>>. Acesso em: 08 out. 2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Cartilha:** alienação parental. 2014. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Perícia psicológica forense:** definição. 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/35186/pericia-psicologica-forense-definicao>>. Acesso em: 24 set. 2015.

RABELO, César Leandro de Almeida. **A Alienação Parental.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19223/a-alienacao-parental>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. A família na contemporaneidade e a mediação familiar. In: Congresso do CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/015.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2015.

SANTOS, Luiz Felipe. **Separação judicial e divórcio no Novo Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32361-38915-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2015.

SANTOS, Paulo Sérgio Andrade dos. **A nova Lei nº 12.318 de 2010 e a sua contribuição para a Alienação Parental.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12049&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14)>. Acesso em: 16 out. 2015.

SARATY, Jamille. **A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos litígios de guarda.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22786/a-aplicacao-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-nos-litigios-de-guarda>>. Acesso em: 20 out. 2015.

SCHABBEL, C. Relações familiares na separação conjugal. **Revista Psicologia:** Teoria e Prática, São Paulo, v.7, n. 1, jul. 2005. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Editora/Revista\\_Psicologia/Teoria\\_e\\_Pratica\\_Volume\\_7-\\_Numero\\_1/13a20.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Editora/Revista_Psicologia/Teoria_e_Pratica_Volume_7-_Numero_1/13a20.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2015.

SENADO FEDERAL. **Especialistas sugerem guarda compartilhada para prevenir alienação parental.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada.** São Paulo: De Direito, 2005.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. **Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8878](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878)>. Acesso em: 01 out. 2014.

SILVA, Rafael. **Como surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.** Disponível em: <<http://diretiroscriancaadolescente.blogspot.com.br/2009/11/defensores-de-direitos-de-criancas-e.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

SILVA, René da Fonseca e. **Regime de bens no código civil.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19073/consideracoes-sobre-o-regime-de-bens-no-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)>. Acesso em: 30 set. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal de notícias do Supremo Tribunal Federal.** 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178787>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome da Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** 2013. 38p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/marlina\\_tosta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf)>. Acesso em 19 ago. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Cartilha alienação parental.** 2014. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em 20 out. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. v. 6.

VIEIRA, Claudia Nascimento. **A união estável o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_76.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_76.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 20 out. 2015.